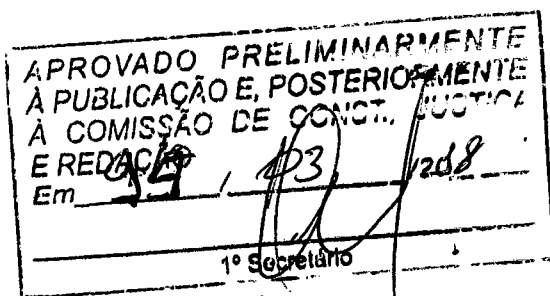




PROJETO DE LEI Nº 94, 10854 DE março 2018.



ESTABELECE INGRESSO PRIORITÁRIO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL OU ÓRFÃOS DE PAIS MILITARES EM COLÉGIOS MILITARES.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, no exercício do Poder Legislativo, nos termos dos arts. 8º e 10 da Constituição Estadual do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As crianças e os adolescentes em situação de vulnerabilidade social deverão ser priorizados nos processos seletivos realizados por instituições de ensino estaduais administrados pela Polícia Militar do Estado de Goiás.

§1º Para fins dessa norma, serão consideradas como em situação de vulnerabilidade social aquelas crianças e adolescentes que:

I – vivam em famílias atendidas por programas sociais de transferência de renda e combate e erradicação à pobreza, sejam eles programas da esfera federal, estadual ou municipal;

II – vivam em abrigos, orfanatos, albergados ou congêneres;

III – tenham sido vítimas de violência doméstica ou abuso sexual;

IV – vivenciem medidas socioeducativas ou em conflito com a lei.

§2º A metade das vagas disponibilizadas à sociedade civil serão destinadas à crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, sendo esses dispensados de sorteio ou qualquer forma de seleção, ressalvado o disposto no §3º;

§3º Caso a procura por vagas de crianças e de adolescentes em situação de vulnerabilidade supere o número de vagas disponíveis, haverá a realização de sorteio específico;

1
Adriana Accorsi

§4º As inscrições de crianças e de adolescentes em situação de vulnerabilidade não contempladas em sorteio deverão ser encaminhadas à unidade de ensino estadual administrados pela Polícia Militar do Estado de Goiás mais próxima, considerando o local de residência do aluno.

Art. 2º As crianças e os adolescentes órfãos de pais militares deverão ser priorizados nos processos seletivos realizados por instituições de ensino estaduais administrados pela Polícia Militar do Estado de Goiás.

§1º Para fins dessa norma, serão consideradas todas as crianças e os adolescentes filhos de pai ou mãe militar que tenham falecido, independente da *causa mortis*.

§2º A metade das vagas disponibilizadas aos dependentes de militares serão destinadas às crianças e aos adolescentes órfãos de pais militares, sendo esses dispensados de sorteio ou qualquer forma de seleção, ressalvado o disposto no §3º;

§3º Caso a procura por vagas de crianças e de adolescentes órfãos de pais militares supere o número de vagas disponíveis, haverá a realização de sorteio específico;

§4º As inscrições de crianças e de adolescentes órfãos de pais militares, não contempladas em sorteio, serão encaminhadas à unidade de ensino estadual administrados pela Polícia Militar do Estado de Goiás mais próxima, considerando o local de residência do aluno.

Art. 3º Todas as unidades de ensino estaduais administrados pela Polícia Militar do Estado de Goiás devem destinar, no mínimo, a metade do total de suas vagas a alunos filhos de pais não militares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Assembleia Legislativa, constituída de Deputados Estaduais eleitos pelo voto, no exercício do Poder Legislativo, por meio dessa propositura, realiza significativa contribuição ao povo goiano por priorizar o ingresso de crianças e de adolescentes em situação de vulnerabilidade social ou órfãos de pais militares às instituições de ensino estaduais administrados pela Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO).

Segundo informações que dispomos, percebe-se no Colégio Militar Cel. Cícero Bueno Brandão, regulamentado pela Portaria nº. 604, de 19 de novembro de

2
ASP

1998, também identificado genericamente como Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás, a primeira experiência do tipo em nosso estado, iniciando seu funcionamento ainda nas instalações da Academia de Polícia Militar (St. Leste Universitário, Goiânia).

Em 1999, foi criada a Unidade Vasco dos Reis, funcionando no Setor Sul (Rua 92-A), em Goiânia. Em 2000, o Colégio Hugo de Carvalho Ramos (Jd. Goiás, Goiânia) passou a ser administrado pela Polícia Militar do Estado de Goiás, transformando a Unidade Vasco dos Reis em extensão dessa nova unidade¹. Em 2007, com a Lei nº. 16.152/07 foi criado o CPMG Polivalente Modelo Vasco dos Reis (St. Oeste, Goiânia), passando a ocupar as instalações do Colégio Estadual Polivalente Modelo de Goiânia.

Como indicado pelo jornal O Popular¹, a administração de colégios pela PM-GO testemunhou uma considerável expansão a partir de 2013, quando então havia apenas seis unidades em Goiás, ano em que foram criadas mais doze unidades, o que representaria uma expansão de 200% somente naquele ano.

Nos anos seguintes, entre 2014 e 2016, somaram-se às unidades seguintes outras dezessete novas unidades chegando ao total de trinta e cinco unidades geridas pela PM-GO, em 2016. Segundo levantamento realizado pelo jornal O Popular², foi noticiado que ao final de 2017 o Estado de Goiás teria chegado ao total de setenta e uma unidades administradas pela PM-GO, considerando todas as unidades autorizadas ainda não implantadas.

Recentemente, segundo o mesmo jornal³, foi informado que as unidades geridas pela PM-GO atenderiam a mais de 50 mil estudantes em 2018, com quarenta e duas unidades em todo o estado, distribuídas nos seguintes municípios, a saber:

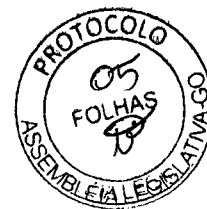
Municípios com unidades educacionais geridas pela PM-GO (42 unidades)		
Goiânia (8 unid.)	Inhumas	Novo Gama
Aparecida de Goiânia (3 unid.)	Iporá*	Palmeiras de Goiás
Anápolis (3 unid.)	Itaberal	Pires do Rio*
Caldas Novas	Itapaci*	Porangatu
Catalão	Itauçu	Posse
Ceres	Itumbiara	Quirinópolis

¹ O Popular. *Goiás terá mais dez colégios da Polícia Militar em 2018*. Publicado em 15 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.opopular.com.br/editorias/cidade/goi%C3%A1s-ter%C3%A1-mais-dez-col%C3%A9gios-da-pol%C3%ADcia-militar-em-2018-saiba-onde-1.1241190>>; acessado em 19/02/18.

² RODRIGUES, Galtieri. *Colégios Militares se multiplicam em Goiás*. Jornal O Popular – 11/11/2017. Disponível em << <https://www.opopular.com.br/editorias/cidade/col%C3%A9gios-militares-se-multiplicam-em-goi%C3%A1s-1.1391454> >>, acessado em: 20/02/2018.

³ ALMEIDA, Carol. *Goiás ganha mais seis colégios militares*. Jornal O Popular – 01/02/2018. Disponível em <<<https://www.opopular.com.br/editorias/cidade/goi%C3%A1s-ganha-mais-seis-col%C3%A9gios-militares-1.1451899>>>, acessado em: 20/02/2018.

Ass



Cidade de Goiás	Jaraguá	Rio Verde
Formosa	Jataí	Senador Canedo
Goianésia	Jussara	Valparaíso de Goiás
Goianira*	Morrinhos*	
Goiatuba	Nerópolis*	

FONTE: ALMEIDA, Carol. *Goiás ganha mais seis colégios militares*. Jornal O Popular – 01/02/2018. Disponível em <<<https://www.opopular.com.br/editorias/cidade/goi%C3%A1s-ganha-mais-seis-col%C3%A9gios-militares-1.1451899>>>, acessado em: 20/02/2018. * Unidades com inauguração prevista início de 2018.

Como informado no portal institucional dos Colégios da Polícia Militar de Goiás⁴ (CPMGs) o ingresso de novos alunos é realizado mediante o sorteio das vagas disponíveis divididas em dois grupos: aqueles que são filhos de militares e os filhos de civis, 50% das vagas para cada grupo.

Portanto, a presente proposição nada mais fez que tornar a prática corrente estabelecida em lei, permitindo que vagas não ocupadas por alunos filhos de militares sejam ocupadas por filhos de civis, uma vez que, por razões óbvias, por haver mais crianças e adolescentes filhos de pais não militares em Goiás.

As instituições de ensino estaduais administradas pela PM-GO são comumente identificadas como instituições bem-sucedidas em seu fito. Inclusive, o já mencionado portal dos CPMGs⁵ apresenta notícia de autoria do próprio Comando de Ensino que indica os colégios militares como os melhores colocados no ranking do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), realizado nos meses de novembro e dezembro de 2016, destacando que as cinco melhores instituições de ensino avaliadas, entre as estaduais, seriam colégios militares.

Longe de buscar polemizar, entendendo que essa propositura não versa sobre aspectos pedagógicos ou da qualidade de ensino, acima de qualquer contestação, de fato as instituições estaduais administradas pela PM-GO usufruem de um recurso que por vezes é raro ou incomum às outras unidades da rede estadual de educação: trata-se de segurança.

Em segurança as crianças, os adolescentes e o corpo docente podem realizar adequadamente suas atividades educativas, em um ambiente livre do tráfico de drogas, de assaltos e da violência. Tomara que um dia o poder público possa oferecer a todas as unidades de educação do Estado de Goiás um ambiente seguro.

O entendimento contemporâneo de vulnerabilidade social vai além da renda familiar ou condição social familiar. As famílias pobres vivem uma inegável situação de

⁴Portal CPMG. *Como ingressar*. Disponível em <<<https://www.portalcpmg.com.br/index.php/como-ingressar/>>>; acessado em 20/02/18.

⁵Portal CPMG. *Colégios militares conquistam as melhores colocações no ranking do Enem da rede estadual*. Publicado em 31 de maio de 2017. Disponível em: <<<https://www.portalcpmg.com.br/index.php/2017/05/31/colégios-militares-conquistam-as-melhores-colocacoes-no-ranking-do-enem-da-rede-estadual/>>>; acessado em 19/02/18.

penúria e devem ser incluídas entre as priorizadas nas políticas públicas especialmente aquelas com objetivos redistributivos.

Nesse sentido, deve-se considerar outros aspectos, como observa Pereira⁶:

As crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade social são aquelas que vivem negativamente as consequências das desigualdades sociais; da pobreza e da exclusão social; da falta de vínculos afetivos na família e nos demais espaços de socialização; da passagem abrupta da infância à vida adulta; da falta de acesso à educação, trabalho, saúde, lazer, alimentação e cultura; da falta de recursos materiais mínimos para sobrevivência; da inserção precoce no mundo do trabalho; da falta de perspectivas de entrada no mercado formal de trabalho; da entrada em trabalhos desqualificados; da exploração do trabalho infantil; da falta de perspectivas profissionais e projetos para o futuro; do alto índice de reprovação e/ou evasão escolar; da oferta de integração ao consumo de drogas e de bens, ao uso de armas, ao tráfico de drogas. (PEREIRA, 2013. p.1-2)

Apesar da percepção de vulnerabilidade social como resultado da desigualdade social, ou seja, da pobreza e da exclusão social, deve-se considerar outros aspectos, como a falta de vínculo afetivo, a exploração do trabalho infantil, o convívio em local violento (tráfico de drogas e uso de armas de fogo), além da falta de recursos materiais mínimos para sobrevivência.

Portanto, nos parece razoável a inclusão, além das crianças e dos adolescentes de famílias que se encontram na situação de pobreza ou de extrema pobreza, também daqueles que vivem em abrigos, são vítimas de violência doméstica ou abuso sexual e que vivenciem medidas socioeducativas ou estejam em conflito com a lei.

Importa observar que a presente proposta legislativa visa priorizar a parcela vulnerável com uma estratégia de superação da condição que se encontram, contribuindo para o sucesso das políticas públicas de superação da pobreza em nosso estado, oferecendo às crianças e aos adolescentes ambiente escolar seguro e não violento.

⁶ PEREIRA, Sandra E. F. N. *Criança e adolescentes em contexto de vulnerabilidade social: articulação de redes em situação de abandono ou afastamento do convívio familiar*. Aconchego-DF, 2013. (Mimeo.) Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000176&pid=S0101-6628201400010000900012&lng=pt>, acessado em: 21/02/2018.

Nesse sentido, trata-se de assegurar um direito e não de estabelecer obrigação compulsória a qualquer criança ou adolescente. Os alunos serão inscritos voluntariamente pelo intermédio de seus pais, responsáveis legal ou guardiões.

Na oportunidade, acreditamos que as crianças e os adolescentes órfãos de pai ou mãe militar, independente da causa mortis, devam ter seu ingresso priorizado nas unidades educacionais em comento.

Por tanto, com o propósito de priorizar crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou órfãos de filhos militares no ingresso dos colégios militares, conclamamos os nobres pares desta insígnia Casa de Leis a fazer parte dessa iniciativa, com o apoio a essa propositura.

Sala das Sessões aos de de 2018.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018000960
Data Autuação: 14/03/2018

Projeto : 92 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
ESTABELECE INGRESSO PRIORITÁRIO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL OU ORFÃOS DE PAIS MILITARES EM COLÉGIOS MILITARES.



2018000960

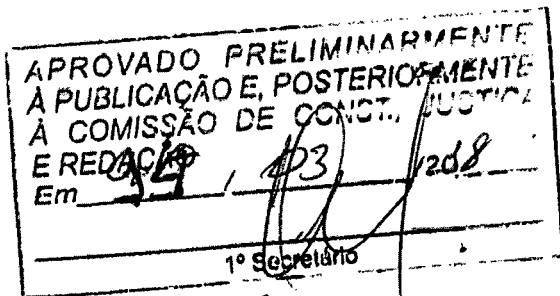


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
- A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi



PROJETO DE LEI Nº 92, 10854 DE março 2018.



**ESTABELECE INGRESSO PRIORITÁRIO
DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES EM
SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE
SOCIAL OU ÓRFÃOS DE PAIS MILITARES
EM COLÉGIOS MILITARES.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício do Poder Legislativo, nos termos dos arts. 8º e 10 da Constituição Estadual do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As crianças e os adolescentes em situação de vulnerabilidade social deverão ser priorizados nos processos seletivos realizados por instituições de ensino estaduais administrados pela Polícia Militar do Estado de Goiás.

§1º Para fins dessa norma, serão consideradas como em situação de vulnerabilidade social aquelas crianças e adolescentes que:

I – vivam em famílias atendidas por programas sociais de transferência de renda e combate e erradicação à pobreza, sejam eles programas da esfera federal, estadual ou municipal;

II – vivam em abrigos, orfanatos, albergados ou congêneres;

III – tenham sido vítimas de violência doméstica ou abuso sexual;

IV – vivenciem medidas socioeducativas ou em conflito com a lei.

§2º A metade das vagas disponibilizadas à sociedade civil serão destinadas à crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, sendo esses dispensados de sorteio ou qualquer forma de seleção, ressalvado o disposto no §3º;

§3º Caso a procura por vagas de crianças e de adolescentes em situação de vulnerabilidade supere o número de vagas disponíveis, haverá a realização de sorteio específico;

§4º As inscrições de crianças e de adolescentes em situação de vulnerabilidade não contempladas em sorteio deverão ser encaminhadas à unidade de ensino estadual administrados pela Polícia Militar do Estado de Goiás mais próxima, considerando o local de residência do aluno.



Art. 2º As crianças e os adolescentes órfãos de pais militares deverão ser priorizados nos processos seletivos realizados por instituições de ensino estaduais administrados pela Polícia Militar do Estado de Goiás.

§1º Para fins dessa norma, serão consideradas todas as crianças e os adolescentes filhos de pai ou mãe militar que tenham falecido, independente da *causa mortis*.

§2º A metade das vagas disponibilizadas aos dependentes de militares serão destinadas às crianças e aos adolescentes órfãos de pais militares, sendo esses dispensados de sorteio ou qualquer forma de seleção, ressalvado o disposto no §3º;

§3º Caso a procura por vagas de crianças e de adolescentes órfãos de pais militares supere o número de vagas disponíveis, haverá a realização de sorteio específico;

§4º As inscrições de crianças e de adolescentes órfãos de pais militares, não contempladas em sorteio, serão encaminhadas à unidade de ensino estadual administrados pela Polícia Militar do Estado de Goiás mais próxima, considerando o local de residência do aluno.

Art. 3º Todas as unidades de ensino estaduais administrados pela Polícia Militar do Estado de Goiás devem destinar, no mínimo, a metade do total de suas vagas a alunos filhos de pais não militares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Assembleia Legislativa, constituída de Deputados Estaduais eleitos pelo voto, no exercício do Poder Legislativo, por meio dessa propositura, realiza significativa contribuição ao povo goiano por priorizar o ingresso de crianças e de adolescentes em situação de vulnerabilidade social ou órfãos de pais militares às instituições de ensino estaduais administrados pela Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO).

Segundo informações que dispomos, percebe-se no Colégio Militar Cel. Cícero Bueno Brandão, regulamentado pela Portaria nº. 604, de 19 de novembro de

2
Ass

1998, também identificado genericamente como Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás, a primeira experiência do tipo em nosso estado, iniciando seu funcionamento ainda nas instalações da Academia de Polícia Militar (St. Leste Universitário, Goiânia).

Em 1999, foi criada a Unidade Vasco dos Reis, funcionando no Setor Sul (Rua 92-A), em Goiânia. Em 2000, o Colégio Hugo de Carvalho Ramos (Jd. Goiás, Goiânia) passou a ser administrado pela Polícia Militar do Estado de Goiás, transformando a Unidade Vasco dos Reis em extensão dessa nova unidade¹. Em 2007, com a Lei nº. 16.152/07 foi criado o CPMG Polivalente Modelo Vasco dos Reis (St. Oeste, Goiânia), passando a ocupar as instalações do Colégio Estadual Polivalente Modelo de Goiânia.

Como indicado pelo jornal O Popular¹, a administração de colégios pela PM-GO testemunhou uma considerável expansão a partir de 2013, quando então havia apenas seis unidades em Goiás, ano em que foram criadas mais doze unidades, o que representaria uma expansão de 200% somente naquele ano.

Nos anos seguintes, entre 2014 e 2016, somaram-se às unidades seguintes outras dezessete novas unidades chegando ao total de trinta e cinco unidades geridas pela PM-GO, em 2016. Segundo levantamento realizado pelo jornal O Popular², foi noticiado que ao final de 2017 o Estado de Goiás teria chegado ao total de setenta e uma unidades administradas pela PM-GO, considerando todas as unidades autorizadas ainda não implantadas.

Recentemente, segundo o mesmo jornal³, foi informado que as unidades geridas pela PM-GO atenderiam a mais de 50 mil estudantes em 2018, com quarenta e duas unidades em todo o estado, distribuídas nos seguintes municípios, a saber:

Municípios com unidades educacionais geridas pela PM-GO (42 unidades)		
Goiânia (8 unid.)	Inhumas	Novo Gama
Aparecida de Goiânia (3 unid.)	Iporá*	Palmeiras de Goiás
Anápolis (3 unid.)	Itaberal	Pires do Rio*
Caldas Novas	Itapaci*	Porangatu
Catalão	Itauçu	Posse
Ceres	Itumbiara	Quirinópolis

¹ O Popular. *Goiás terá mais dez colégios da Polícia Militar em 2018*. Publicado em 15 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.opopular.com.br/editorias/cidade/goi%C3%A1s-ter%C3%A1-mais-dez-col%C3%A9gios-da-pol%C3%ADcia-militar-em-2018-saiba-onde-1.1241190>>; acessado em 19/02/18.

² RODRIGUES, Galtier. *Colégios Militares se multiplicam em Goiás*. Jornal O Popular – 11/11/2017. Disponível em << <https://www.opopular.com.br/editorias/cidade/col%C3%A9gios-militares-se-multiplicam-em-go%C3%A1s-1.1391454> >>, acessado em: 20/02/2018.

³ ALMEIDA, Carol. *Goiás ganha mais seis colégios militares*. Jornal O Popular – 01/02/2018. Disponível em <<<https://www.opopular.com.br/editorias/cidade/goi%C3%A1s-ganha-mais-seis-col%C3%A9gios-militares-1.1451899>>>, acessado em: 20/02/2018.



Cidade de Goiás	Jaraguá	Rio Verde
Formosa	Jataí	Senador Canedo
Goianésia	Jussara	Valparaíso de Goiás
Goianira*	Morrinhos*	
Goiatuba	Nerópolis*	

FONTE: ALMEIDA, Carol. *Goiás ganha mais seis colégios militares*. Jornal O Popular – 01/02/2018. Disponível em <<<https://www.opopular.com.br/editorias/cidade/goi%C3%A1s-ganha-mais-seis-col%C3%A9gios-militares-1.1451899>>>, acessado em: 20/02/2018. * Unidades com inauguração prevista início de 2018.



Como informado no portal institucional dos Colégios da Polícia Militar de Goiás⁴ (CPMGs) o ingresso de novos alunos é realizado mediante o sorteio das vagas disponíveis divididas em dois grupos: aqueles que são filhos de militares e os filhos de civis, 50% das vagas para cada grupo.

Portanto, a presente proposição nada mais fez que tornar a prática corrente estabelecida em lei, permitindo que vagas não ocupadas por alunos filhos de militares sejam ocupadas por filhos de civis, uma vez que, por razões óbvias, por haver mais crianças e adolescentes filhos de pais não militares em Goiás.

As instituições de ensino estaduais administradas pela PM-GO são comumente identificadas como instituições bem-sucedidas em seu fito. Inclusive, o já mencionado portal dos CPMGs⁵ apresenta notícia de autoria do próprio Comando de Ensino que indica os colégios militares como os melhores colocados no ranking do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), realizado nos meses de novembro e dezembro de 2016, destacando que as cinco melhores instituições de ensino avaliadas, entre as estaduais, seriam colégios militares.

Longe de buscar polemizar, entendendo que essa propositura não versa sobre aspectos pedagógicos ou da qualidade de ensino, acima de qualquer contestação, de fato as instituições estaduais administradas pela PM-GO usufruem de um recurso que por vezes é raro ou incomum às outras unidades da rede estadual de educação: trata-se de segurança.

Em segurança as crianças, os adolescentes e o corpo docente podem realizar adequadamente suas atividades educativas, em um ambiente livre do tráfico de drogas, de assaltos e da violência. Tomara que um dia o poder público possa oferecer a todas as unidades de educação do Estado de Goiás um ambiente seguro.

O entendimento contemporâneo de vulnerabilidade social vai além da renda familiar ou condição social familiar. As famílias pobres vivem uma inegável situação de

⁴Portal CPMG. *Como ingressar*. Disponível em <<<https://www.portalcpmg.com.br/index.php/como-ingressar/>>>; acessado em 20/02/18.

⁵Portal CPMG. *Colégios militares conquistam as melhores colocações no ranking do Enem da rede estadual*. Publicado em 31 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.portalcpmg.com.br/index.php/2017/05/31/colegios-militares-conquistam-as-melhores-colocacoes-no-ranking-do-enem-da-rede-estadual/>>; acessado em 19/02/18.

4 *ASP*

penúria e devem ser incluídas entre as priorizadas nas políticas públicas especialmente aquelas com objetivos redistributivos.

Nesse sentido, deve-se considerar outros aspectos, como observa Pereira⁶:

As crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade social são aquelas que vivem negativamente as consequências das desigualdades sociais; da pobreza e da exclusão social; da falta de vínculos afetivos na família e nos demais espaços de socialização; da passagem abrupta da infância à vida adulta; da falta de acesso à educação, trabalho, saúde, lazer, alimentação e cultura; da falta de recursos materiais mínimos para sobrevivência; da inserção precoce no mundo do trabalho; da falta de perspectivas de entrada no mercado formal de trabalho; da entrada em trabalhos desqualificados; da exploração do trabalho infantil; da falta de perspectivas profissionais e projetos para o futuro; do alto índice de reprovação e/ou evasão escolar; da oferta de integração ao consumo de drogas e de bens, ao uso de armas, ao tráfico de drogas. (PEREIRA, 2013. p.1-2)

Apesar da percepção de vulnerabilidade social como resultado da desigualdade social, ou seja, da pobreza e da exclusão social, deve-se considerar outros aspectos, como a falta de vínculo afetivo, a exploração do trabalho infantil, o convívio em local violento (tráfico de drogas e uso de armas de fogo), além da falta de recursos materiais mínimos para sobrevivência.

Portanto, nos parece razoável a inclusão, além das crianças e dos adolescentes de famílias que se encontram na situação de pobreza ou de extrema pobreza, também daqueles que vivem em abrigos, são vítimas de violência doméstica ou abuso sexual e que vivenciem medidas socioeducativas ou estejam em conflito com a lei.

Importa observar que a presente proposta legislativa visa priorizar a parcela vulnerável com uma estratégia de superação da condição que se encontram, contribuindo para o sucesso das políticas públicas de superação da pobreza em nosso estado, oferecendo às crianças e aos adolescentes ambiente escolar seguro e não violento.

⁶ PEREIRA, Sandra E. F. N. *Criança e adolescentes em contexto de vulnerabilidade social: articulação de redes em situação de abandono ou afastamento do convívio familiar*. Aconchego-DF, 2013. (Mimeo.) Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000176&pid=S0101-6628201400010000900012&lng=pt>, acessado em: 21/02/2018.



Nesse sentido, trata-se de assegurar um direito e não de estabelecer obrigação compulsória a qualquer criança ou adolescente. Os alunos serão inscritos voluntariamente pelo intermédio de seus pais, responsáveis legal ou guardiões.

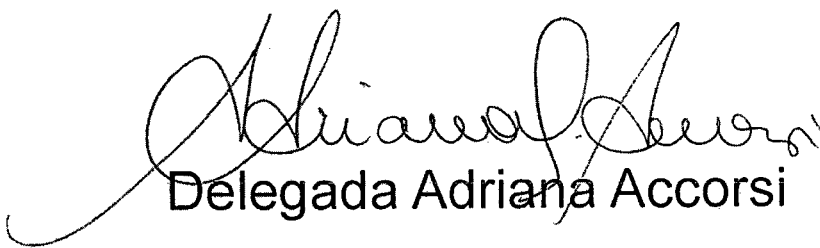
- Na oportunidade, acreditamos que as crianças e os adolescentes órfãos de pai ou mãe militar, independente da causa mortis, devam ter seu ingresso priorizado nas unidades educacionais em comento.

Por tanto, com o propósito de priorizar crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou órfãos de filhos militares no ingresso dos colégios militares, conclamamos os nobres pares desta insignia Casa de Leis a fazer parte dessa iniciativa, com o apoio a essa propositura.



Sala das Sessões aos de de 2018.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Sampson Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20/03 / 2018

Presidente:



PROCESSO N.º : 2018000960
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Estabelece ingresso prioritário de crianças e de adolescentes em situação de vulnerabilidade social ou órfãos de pais militares em colégios militares.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, dispondo sobre ingresso prioritário de crianças e de adolescentes em situação de vulnerabilidade social ou órfãos de pais militares em colégios militares.

Estabelece que a situação de vulnerabilidade ocorre com crianças e adolescentes que vivam em famílias atendidas por programas sociais de transferência de renda e combate e erradicação à pobreza, vivam em abrigos, orfanatos, albergados ou congêneres, tenham sido vítimas de violência doméstica ou abuso sexual, vivenciem medidas socioeducativas.

As crianças e os adolescentes órfãos de pais militares deverão ser priorizados nos processos seletivos realizados por instituições de ensino administrados pela Polícia Militar do Estado de Goiás.

Obriga a reserva de metade das vagas das unidades de ensino para alunos filhos de pais não militares.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, bem como **proteção à infância e juventude** as quais se inserem no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX e XV, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A seu turno, a Constituição do Estado de Goiás estabeleceu que é princípio do ensino a igualdade e condições de acesso:

Art. 156 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia efetiva do padrão de qualidade, das condições de ensino e da aprendizagem e de trabalho aos profissionais do magistério por meio de fornecimento de material pedagógico básico, ampliação progressiva da permanência do educando na escola, critérios adequados de utilização da carga horária e da formação dos professores, nos termos da lei;

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual se configura plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Ainda, convém esclarecer que o presente projeto de lei não interfere na iniciativa privativa do Poder Executivo em dispor sobre sua administração pública.

Isso porque, a propositura se restringe tão somente quanto ao aspecto de ingresso dos alunos, ou seja, o direito à educação. Esse direito, naturalmente, pode e deve ser objeto de projeto de lei iniciado por Deputado Estadual, que é, por legitimidade constitucional, o representante do povo.

Portanto, não há qualquer interferência na organização administrativa. O presente projeto em nada modifica atribuições de entidades ou órgãos da administração pública, cuja organização compete ao Poder Executivo.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário RE 290549 já decidiu neste sentido. Veja-se o trecho do voto do Ministro Dias Toffoli:

*“Lei 2621/98, do Município do Rio de Janeiro. Representação de inconstitucionalidade porque referida Lei tratou de instituir programa de interação de esforços comunitários, públicos e empresariais, beneficiando atividades de preservação da saúde, a serem desenvolvidas em áreas de uso comum. Alegação de vício originário, tratando-se de matéria não proposta pelo Executivo, e atinente a atribuições de seus órgãos. **Procedência parcial, apenas quanto ao***

art. 6º, quando o legislador invadiu a área do Executivo, determinando os órgãos que deveriam atuar na efetivação do Programa” (fl. 93)

Esta decisão foi confirmada pelo colegiado da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do respectivo agravo regimental, conforme a ementa abaixo:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. **A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

A proposição em análise, portanto, é harmônica ao sistema constitucional vigente. Todavia, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica legislativa, peço vênias ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 92, DE 14 DE MARÇO DE 2018.

“Dispõe sobre critérios de ingresso de novos alunos nas Unidades dos Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás (CEPMGs) ensinos fundamental e médio, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social têm direito à prioridade nos processos seletivos para ingresso de novos alunos nas Unidades dos Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás (CEPMGs), nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se situação de vulnerabilidade social as crianças e adolescentes que:

I – vivam em famílias atendidas por programas sociais federais, estaduais ou municipais de transferência de renda e combate e erradicação da pobreza;

II – vivam em abrigos, orfanatos, albergados ou congêneres;

III – tenham sido vítimas de violência doméstica ou abuso sexual;

IV – estejam cumprindo medidas socioeducativas.

Art. 2º A metade das vagas nas Unidades dos Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás (CEPMGs) é destinada a filhos e dependentes de pais não militares.

Art. 3º A metade das vagas destinadas à filhos e dependentes de não militares deverão ser disponibilizadas para as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. As inscrições de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social não contempladas pela unidade por falta de vagas deverão ser encaminhadas para as demais unidades do Município, devendo a unidade que receber a inscrição informar aos responsáveis a existência de vaga.

Art. 4º A metade das vagas destinadas aos filhos e dependentes de militares serão destinadas às crianças e adolescentes filhos de pai ou mãe falecidos, independentemente da causa mortis.

Parágrafo único. As inscrições de crianças e adolescentes, nos termos do caput, não contempladas pela unidade por falta de vagas deverão ser encaminhadas para as demais unidades do Município, devendo a unidade que receber a inscrição informar aos responsáveis a existência de vaga.

Art. 5º É vedada a cobrança, solicitação ou qualquer forma de pedido de contribuição financeira aos alunos em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º O aluno em situação de vulnerabilidade social tem todos os direitos dos demais alunos, independentemente de pagamento de contribuições, sendo devido ao Poder Público o fornecimento de todos os materiais, uniformes e demais insumos necessários ao exercício de suas plenas atividades regulamentares.

§ 2º É vedada toda e qualquer forma de discriminação aos alunos em situação de vulnerabilidade social, os quais devem ter tratamento idêntico aos demais alunos.”

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.



Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Março de 2018.

Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator

ela

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

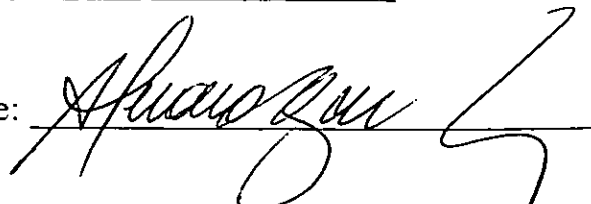
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 960/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25/09 / 2018.

Presidente:






Henrique







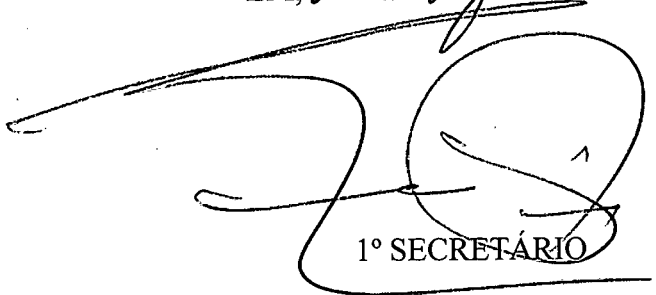




DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE. ✓

EM, 05 DE *fevereiro* DE 2018.


1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Comissão de Educação,
Cultura e Esporte
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 0960 / 2018

Ao Sr.(a) Deputado (a) Lr Antônio

Sala Solen Amoral

PARA RELATAR:

Em 12 / 12 / 2018.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2018000960
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Estabelece ingresso prioritário de crianças e de adolescentes em situação de vulnerabilidade social ou órfãos de pais militares em colégios militares.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, dispondo sobre ingresso prioritário de crianças e de adolescentes em situação de vulnerabilidade social ou órfãos de pais militares em colégios militares.

Estabelece que a situação de vulnerabilidade ocorre com crianças e adolescentes que vivam em famílias atendidas por programas sociais de transferência de renda e combate e erradicação à pobreza, vivam em abrigos, orfanatos, albergados ou congêneres, tenham sido vítimas de violência doméstica ou abuso sexual, vivenciem medidas socioeducativas.

As crianças e os adolescentes órfãos de pais militares deverão ser priorizados nos processos seletivos realizados por instituições de ensino administrados pela Polícia Militar do Estado de Goiás.

Obriga a reserva de metade das vagas das unidades de ensino para alunos filhos de pais não militares.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou a matéria com substitutivo, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão.

Analisando o presente projeto, constata-se que facilita o acesso de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social aos Colégios Militares.

Trata-se da aplicação do princípio da igualdade, pois aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social encontram-se em desvantagem, sobretudo as crianças e adolescentes.

Destaca-se que o substitutivo apresentado é importante para proteger os alunos em situação de vulnerabilidade de qualquer discriminação em relação aos demais.

Sobre o tema, estudos demonstram que a situação de vulnerabilidade prejudica o desempenho de alunos:

Devemos pensar na influência do meio sobre o desenvolvimento e a aprendizagem infantil, que segundo Vygotski (1896 – 1934), para este autor não se pode negar a relação entre desenvolvimento humano e ambiente, sendo que criança e ambiente influenciam-se mutuamente (RAPOPORT; SARMENTO, 2009). Sendo assim, de acordo com os estudos realizados por Vygotski, crianças que se desenvolvem em ambientes desfavoráveis, que presenciam e sofrem práticas violentas em família, com pouco estímulo por parte dos pais, tendem a ter seu desenvolvimento prejudicado e a serem influenciadas pelas mediações negativas que o meio ao qual estão inseridas lhes submete.

Crianças tendem a apresentar na escola comportamento semelhantes ao que vivenciam em casa, quando são advindas de famílias que vivem em situação de vulnerabilidade social. Segundo Sopelsa (2000, p.34) cita que “desde o nascimento até a morte, o homem sofre influências das pessoas, da sociedade, do mundo, e reage a estas influências de acordo com as raízes que lhe foram impressas, ao longo de sua existência, pelas suas vivências e sentimentos”.



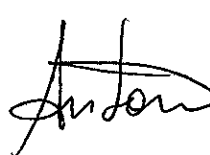


Segundo uma pesquisa realizada por Ferreira e Marturano (2002, p. 46) as crianças com problemas de comportamento sofrem mais agressão física por parte dos pais, seu relacionamento com os pais é descrito mais frequentemente como distante ou envolvendo conflitos, e elas recebem mais suspensão na escola. Prejudica todas as relações que as crianças têm com as pessoas. Este estudo vai ao encontro das dificuldades encontradas nas escolas localizadas em bairros onde vivem famílias em condição de vulnerabilidade social. Ferreira e Marturano (2002, p. 39) referem ainda que, no estudo realizado, “o grupo de crianças com problemas de comportamento tem seu ambiente de desenvolvimento mais prejudicado”, o que leva a crer que crianças que se desenvolvem em um ambiente estável não apresentam tanto problema quanto as que vivem em ambientes conturbados que apresentam alterações no comportamento e baixo rendimento escolar.¹

Portanto, no que tange ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna.

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2018.


Deputado DR. ANTONIO
Relator

efa

¹ <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/Artigo-Mariane.pdf>



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma inicial proeminente.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEFERIDO. À DIRETORIA PARLAMENTAR
PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
Em 27-08-2019.

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

[Assinatura]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás

A deputada que o presente subscreve na forma regimental e após manifestação plenária, requer a Vossa Excelência, desarquivamento das Proposições relacionadas a seguir:

PL 2018002711, GARANTE O DIREITO A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS OSTOMIZADAS AOS BANHEIROS DE USO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, MEDIANTE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ADEQUADOS PARA A SUA UTILIZAÇÃO.

PL 2018002187, ALTERA O TERMO DE PERMISSÃO DE USO, PARA CESSÃO DE USO, NO PRAZO DE 20 (VINTE) ANOS, PARA ASSOCIAÇÃO CULTURAL FEIRA DO CERRADO.

PL 2018000960, ESTABELECE INGRESSO PRIORITÁRIO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL OU ÓRFÃOS DE PAIS MILITARES EM COLÉGIOS MILITARES.

PL 2018001169, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO DAS COOPERATIVAS E PLANOS ODONTOLÓGICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, CONFORME ESPECIFICA.

PL 2018001482, INSTITUI A POLÍTICA DE ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DO ESTADO.

[Assinatura]

PL 2018001502, TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISTRIBUÍDOS GRATUITAMENTE À POPULAÇÃO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM OU FORNEÇAM TAIS MEDICAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2018001736, DISPÕE SOBRE O PRAZO DE AUTORIZAÇÃO DE EXAME SOLICITADO POR PESSOA IDOSA.

PL 2018001738, OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PARTICULAR DO ESTADO DE GOIÁS A ESTAMPAREM, NO UNIFORME DE SEUS EMPREGADOS, O TIPO SANGUÍNEO E FATOR RH.

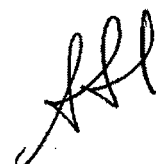
PL 2018002268, ALTERA O TERMO DE PERMISSÃO DE USO, PARA CESSÃO DE USO, NO PRAZO DE 20 (VINTE) ANOS, PARA O CIRCO LAHETO.

PL 2018002806, CRIA A CAMPANHA "NÃO ESPERE 24HORAS", A FIM DE DIVULGAR A LEI 11.259/2005, CONHECIDA COMO "LEI DA BUSCA IMEDIATA", QUE ALTEROU O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA).

PL 2018002416, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR DA COBRANÇA DO ICMS, A COMPRA DE ARMA DE FOGO, VEÍCULOS, MUNIÇÕES E DEMAIS EQUIPAMENTOS PELA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE GOIÂNIA E DEMAIS GUARDAS MUNICIPAIS DE GOIÁS.

PL 2018002846, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ESTÍMULO E BENEFÍCIOS ÀS EMPRESAS QUE IMPLANTAREM SISTEMA DE REÚSO DE ÁGUA EM SEU EMPREENDIMENTO.

PL 2018002857, DISPÕE SOBRE O PLEBISCITO, REFERENDO E INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



2



PL 2018003839, DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA POR PESSOA CONDENADA POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

PL 2018003843, GARANTE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM OBESIDADE EM GRAU III, AOS SEUS SERVIÇOS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COMERCIAIS, ÓRGÃOS PÚBLICOS E OUTROS QUE IMPORTEM EM ATENDIMENTO POR FILAS, SENHAS OU OUTROS MÉTODOS SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2018004010, ALTERA A LEI N. 18.807, DE 9 DE ABRIL DE 2015, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ACOLHIMENTO E ASSISTÊNCIA À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA.

PL 2018003975, OBRIGA OS PRODUTORES DE ALIMENTOS CONGELADOS A INFORMAR NAS EMBALAGENS O PESO ANTERIOR E POSTERIOR AO CONGELAMENTO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2018003974, SUSTA NOTIFICAÇÕES DA GERÊNCIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MOBILIÁRIO DA SEGPLAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2018003972, INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI ESTADUAL 17.545/12 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PL 2017000872, DETERMINA QUE AS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE OFEREÇAM LEITO SEPARADO PARA MÃES DE NATIMORTO E MÃES COM ÓBITO FETAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2017000882, ALTERA A LEI N° 17.294, DE 25 DE ABRIL DE 2011, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA EDUCADORES DA REDE PÚBLICA E ESTADUAL DE ENSINO.

Assl 3



PL 2017001040, ALTERA A LEI Nº 18.464, DE 13 DE MAIO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2017001491, DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR A PARTURIENTES COM GRAVIDEZ DE ALTO RISCO E NEONATOS NAS MESMAS CONDIÇÕES.

PL 2017001493, ALTERA A LEI Nº 12.695, DE 11 DE SETEMBRO DE 1995, QUE CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO AO DEFICIENTE, O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2017001610, DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE INGRESSO GRATUITO PARA PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA E MEIA ENTRADA EM CINEMAS, TEATROS, MUSEUS, CIRCOS, CASAS DE SHOW, ESPETÁCULOS DESPORTIVOS, ESTÁDIOS DE FUTEBOL E OUTRAS ATIVIDADES CULTURAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2017001981, ALTERA A LEI Nº 18.135 DE 07 DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES SUPLEMENTARES EM FARMÁCIAS E DROGARIAS, ESTABELECEndo PRÁTICAS E ATIVIDADES QUE PROMOVAM A SAÚDE DA POPULAÇÃO.

PL 2017002292, DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA (INSTITUTO EDUCACIONAL CONCEITO DE MEIO AMBIENTE CULTURA E SAÚDE - IECMACS).

PL 2017002295, INSTITUI O ESTÍMULO A REALIZAÇÃO DO "EXAME DO COTONETE", EM TODAS AS GESTANTES QUE REALIZAM O PRÉ-NATAL NOS HOSPITAIS, MATERNIDADES E CONGÊNERES PÚBLICAS E PARTICULARES NO ESTADO DE GOIÁS.

 4



PL 2017002410, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA COMENDA DE MÉRITO LEGISLATIVO ZILDA ARNS, NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2017002498, INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ESTÍMULO À UTILIZAÇÃO DE ENERGIA SUSTENTÁVEL NO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2017003251, INSTITUI A ELABORAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

PL 2017003481, DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA (ASSOCIAÇÃO GOIANA DE BANDAS E FANFARRAS).

PL 2017004555, DISPÕE SOBRE A PROPAGANDA, PUBLICIDADE, INFORMAÇÃO E OUTRAS PRÁTICAS CUJO OBJETIVO SEJA A DIVULGAÇÃO OU PROMOÇÃO COMERCIAL DE MEDICAMENTOS.

PL 2017004553, DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA (31º CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA).

PL 2017004986, OBRIGA EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO DE ÁGUA A INSTALAR BLOQUEADOR DE AR MEDIANTE SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2016000406, ASSEGURA A DEFICIENTES FÍSICOS PRIORIDADE DE VAGA EM ESCOLA PÚBLICA PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA.

PL 2016000365, DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BICICLETAS APREENDIDAS POR ATO ADMINISTRATIVO OU DE POLÍCIA, PARA INSTITUIÇÕES BENEFICENTES QUE AS TRANSFORMEM EM CADEIRAS DE RODAS E OUTROS OBJETOS.



PL 2016000775, ALTERA A LEI Nº 16.333, DE 26 DE AGOSTO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR NUTRICIONAL.

PL 2016000776, OBRIGA OS POSTOS ESTADUAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS A REALIZAREM CADASTRO DE CELULAR DE PACIENTES PARA PREVIAMENTE INFORMAR AOS USUÁRIOS ACERCA DA DISPONIBILIDADE DE MEDICAMENTO PARA SUA RETIRADA.

PL 2016000773, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, BOATES E CASAS DE SHOWS EXIBIREM ADVERTÊNCIA SOBRE O PERIGO DA ASSOCIAÇÃO ENTRE BEBIDA ALCOÓLICA E DIREÇÃO NO TRÂNSITO.

PL 2016000771, NSTITUI O PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NOS SERVIÇOS DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS, DO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2016000779, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO TRAVA-QUEDA ACOPIADO A TRAVA DE SEGURANÇA NOS BRINQUEDOS INSTALADOS EM PARQUE DE DIVERSÕES E EVENTOS DE ENTRETENIMENTO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2016000931, DISPÕE SOBRE CAMPANHA EDUCATIVA, VISANDO CONSCIENTIZAR AS MULHERES DAS VANTAGENS ADVINDAS DA PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS ADEQUADAS, DURANTE O PERÍODO DE GESTAÇÃO, INSTITUINDO O PROJETO "GRÁVIDAS ATIVAS" NO ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

PL 2016000941, DISPÕE SOBRE CAMPANHA EDUCATIVA, VISANDO CONSCIENTIZAR AS MULHERES DAS VANTAGENS ADVINDAS DA PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS ADEQUADAS, DURANTE O PERÍODO DE GESTAÇÃO,



INSTITUINDO O PROJETO "GRÁVIDAS ATIVAS" NO ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

PL 2016001225, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO CONTINUADA DE MULHERES PARA O MUNDO DO TRABALHO.

PL 2016001401, OBRIGA AS MONTADORAS DE VEÍCULOS, POR INTERMÉDIO DE SUAS CONCESSIONÁRIAS OU IMPORTADORAS, A FORNECEREM CARRO RESERVA SIMILAR AO DO CLIENTE, NO CASO DO AUTOMÓVEL FICAR PARADO POR MAIS DE 15 DIAS POR FALTA DE PEÇAS ORIGINAIS OU IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DURANTE O PRAZO DE GARANTIA CONTRATADO.

PL 2016001517, ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA SOBRE O USO DE AGROTÓXICOS NOS PRODUTOS ALIMENTARES COMERCIALIZADOS NO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2016001866, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANHEIRO FAMÍLIA.

PL 2016002505, ALTERA A LEI Nº 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS E MEIO PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL.

PL 2016002507, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CENTROS AVANÇADOS DE ESTUDO E CAPACITAÇÃO DE EDUCADORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO ESTADO DE GOIÁS PARA INSERÇÃO ESCOLAR DE ALUNOS PORTADORES DE AUTISMO.

PL 2016003108, ESPECIFICA NOS REGISTROS DE OCORRÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS CRIME DE "FEMINICÍDIO".



PL 2016001225, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO CONTINUADA DE MULHERES PARA O MUNDO DO TRABALHO.

PL 2016003066, SIMPLIFICA O ATENDIMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA REQUERER ATUALIZAÇÃO DE LAUDO MÉDICO JUNTO ÀS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2016003068, INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO NEGRA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2016003069, OBRIGA OS AEROPORTOS DO ESTADO DE GOIÁS A DISPONIBILIZAREM FUNCIONÁRIO PARA AUXILIAR OS IDOSOS NO DESPACHE E RETIRADA DE SUAS BAGAGENS.

PL 2016003107, ESPECIFICA NOS REGISTROS DE OCORRÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS CRIME DE "TRANSFEMINICÍDIO".

PL 2015001092, DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL NO ESTADO DE GOIÁS DENOMINADO PROGRAMA DE PADRONIZAÇÃO DAS DELEGACIAS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2015001289, ESTABELECE DIRETRIZES E PARÂMETROS PARA O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS VOLTADAS À EDUCAÇÃO BILÍNGUE, LIBRAS/PORTUGUÊS ESCRITO, A SEREM IMPLANTADAS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO.

PL 2015001431, INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA O SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NO ESTADO DE GOIÁS, DENOMINADO OBSERVATÓRIO ESTADUAL DA VIOLÊNCIA CONTRA IDOSO.



PL 2015001432, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE VALORIZAÇÃO DO IDOSO (CEVI), EM ATENÇÃO ESPECIAL DO ESTADO AO IDOSO COM SESSENTA ANOS OU MAIS, EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE OU RISCO SOCIAL, OBJETIVANDO PROPORCIONAR-LHE ACOLHIMENTO, ABRIGO, CUIDADOS, PROTEÇÃO E CONVIVÊNCIA ADEQUADOS A SUAS NECESSIDADES.

PL 2015001471, ALTERA A LEI Nº 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MEIO PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL, PARA ESTENDER A GRATUIDADE AOS POLICIAIS CIVIS E GUARDAS CIVIS RESIDENTES NO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2015001498, ALTERA A LEI Nº 16.901, DE 26 DE JANEIRO DE 2010, QUE DISPOE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2015001855, DISPÕE SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DE CADASTRO PREVENTIVO AO DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2015001945, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS PLANTAREM ÁRVORES PARA A MITIGAÇÃO DO EFEITO ESTUFA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2015003358, ESTABELECE A POLÍTICA DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTOS, RAPTO, SEQUESTROS, OU ABUSOS SEXUAIS DE CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES, INSTITUI "ALERTA AMBER", NA FORMA QUE ESPECIFICA.



PL 2015003404, DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SEGURANÇA E/OU VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE UTILIZAREM A COR "AZUL MARINHO" NOS UNIFORMES DOS FUNCIONÁRIOS QUE EXERÇAM A ATIVIDADE DE SEGURANÇA.

PL 2015003435, APLICA A NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCD AOS IMÓVEIS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DOADOS PELOS MUNICÍPIOS.

PL 2015003751, ALTERA A LEI Nº 18.052, DE 24 DE JUNHO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER - DEAM, NAS ÁREAS DE JURISDIÇÃO DAS DELEGACIAS REGIONAIS DE POLÍCIA QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2015003750, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER INCENTIVOS FISCAIS AOS MUNICÍPIOS, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2015003880, ACRESCENTA NO CALENDÁRIO DO PROGRAMA MAMOGRAFIA MÓVEL, O ATENDIMENTO DAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2015003878, ESTABELECE QUE OS PRODUTOS DE VESTUÁRIO, CAMA, MESA, BANHO E CALÇADOS, APREENHIDOS PELA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS - SEFAZ, SEJAM DESTINADOS AOS PROGRAMAS DAS SECRETARIAS DE ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2015003875, ESTABELECE O ABONO DE FALTA AO TRABALHO DE PAIS E RESPONSÁVEIS POR ALUNOS, PARA PARTICIPAÇÃO DE REUNIÕES OFICIALIZADAS NO CALENDÁRIO ESCOLAR.



PL 2015004063, INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DOS DIREITOS DA MULHER NO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2015004062, ALTERA A LEI 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE-LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MEIO-PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL.

PL 2015004153, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME PARA DETECTAR TROMBOFILIA NO ESTADO DE GOIÁS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Comissão de Educação,
Cultura e Esporte
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



PROCESSO NÚMERO: 0960/2018

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte Aprova o

Parecer do Relator DR. ANTÔNIO

Sala Selen Amaral

Em 22/ abril /2019.

DEPUTADOS TITULARES

01	TALLES BARRETO (PSDB) Presidente	
02	CORONEL ADAILTON (PP) Vice-Presidente	
03	CAIRO SALIM (PROS)	
04	HENRIQUE ARANTES (PTB)	
05	HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	
06	KARLOS CABRAL (PDT)	
07	LUCAS CALIL (PSD)	

DEPUTADOS SUPLENTE

01	TIÃO CAROÇO (PSDB)	
02	VIRMONDES CRUVINEL FILHO (PPS)	
03	VINÍCIUS CIRQUEIRA (PROS)	
04	ISO MOREIRA (DEM)	
05	LÊDA BORGES (PSDB)	
06	RAFAEL GOUVEIA (DC)	
07	WILDE CAMBÃO (PSD)	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE – CECE

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - Alameda dos Buritis, nº 231 Setor Oeste, Sala 209
CEP: 74.019-900 – Goiânia – GO – Fone/Fax: (62) 3221-3179- E-mail: cece@assembleia.go.gov.br